

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
04 05
04 05
13 05
Projeto de Lei 794/2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete Deputado Fábio Nogueira

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Lei nº 794/05
02
Assessoria em Plenário
Estado da Paraíba

Projeto de Lei 794 /2005.

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa Decreta:

Art. 1º – É assegurado ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como "reflexo vermelho", nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º – Fica assegurado ao recém-nascido portador de catarata congênita o encaminhamento para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do diagnóstico, bem como a comunicação ao órgão estadual de saúde competente, objetivando a constituição de um Banco Estadual de Dados.

Parágrafo único - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos aos hospitais capacitados para tal e devidamente credenciados ao SUS.

Art. 3º – O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões 13 de abril de 2005.

FÁBIO NOGUEIRA
Deputado Estadual

Aprovado em 13/04/05 Turno
Em 06/05/05
Secretário

JUSTIFICATIVA:



A prevalência estimada de catarata congênita varia de 1,2 para 6 casos por 10 mil nascimentos. A catarata pediátrica representa a principal causa de cegueira tratável na criança, sendo responsável por 10% a 20% desses casos.

A catarata congênita pode apresentar-se como uma anormalidade isolada ou parte de um defeito generalizado do desenvolvimento ocular. As opacidades cristalínias totais têm sido associadas a hereditariedade autossômica dominante, síndrome de Down, doenças metabólicas, trauma e doenças do segmento posterior, tais como descolamento de retina e tumores.

As bilaterais estão normalmente relacionadas a doenças sistêmicas e infecções intra-uterinas, ou são de etiologia genética, enquanto a origem das unilaterais tende a ser não hereditária. Morfologicamente, as cataratas são classificadas como: pulverulenta, zonular, polar, total e membranosa. Esses tipos básicos podem apresentar inúmeras variações.

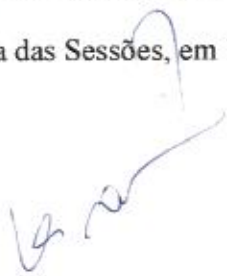
A observação clínica, sob o ponto de vista da capacidade visual da criança e do aspecto morfológico da catarata, indica a necessidade de um tratamento cirúrgico urgente ou não. Desde que a criança seja portadora de catarata total, a cirurgia deve ser feita o mais cedo possível, e os resultados visuais serão mais favoráveis quando for realizada antes dos 3 meses de vida.

A técnica conhecida como "reflexo vermelho" é, atualmente, a mais indicada, pois associa a precisão de diagnóstico, significativamente melhor que as demais, com o baixo custo, tanto no que se refere aos investimentos, quanto aos custos operacionais.

A necessidade de realização de uma avaliação oftalmológica, até o fim do primeiro mês de vida da criança o que, dificilmente ocorre em famílias carentes, aliado ao dever de saúde pública de não permitir que as crianças tenham sua visão prejudicada por enfermidade de fácil controle, constitui o principal propósito deste Projeto de Lei.

A aprovação desta proposta beneficiará significativa parcela da população que passará a ter a garantia de correção de eventuais problemas de visão no início da enfermidade, possibilitando chances bem maiores de cura.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


FÁBIO NOGUEIRA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS



Registro no Livro de Plenário
As fls. 794 sob o nº 794/05
Em 13/04/2005

Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 14/04/2005

Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 14/04/2005.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 14/04/2005

Grace Alcântara
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2005.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2005

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

VITOR FILHO

Em 03/04/2005

João Bosco
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2005

Parecer

Em ____/____/

Secretaria Legislativa

Aprovado em (único) Turno

Em 01/06/2005.

[Assinatura]
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(02) Página (s) e (—)
Documento (s) em anexo.

Em 13/04/2005.

Zelina



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 794/2005



Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exame de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

AUTOR : Dep. Fábio Nogueira.
RELATOR : Dep. Vital Filho.

PARECER Nº 830/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para oferecer parecer preliminar, nos termos do art. 172, § 2º, do Regimento Interno da Casa o **Projeto de Lei Nº 794/2005**, da lavra do Ilustríssimo Senhor Deputado Fábio Nogueira.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A catarata congênita pode apresentar-se como uma anomalia isolada ou parte de um defeito generalizado do desenvolvimento ocular.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 794/2005

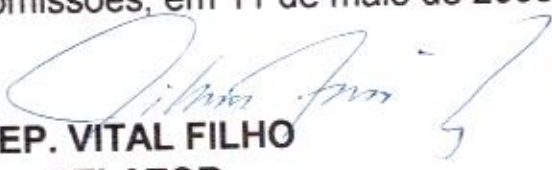


A necessidade de realização de uma avaliação oftalmológica, até o fim do primeiro mês de vida da criança o que, dificilmente ocorre em famílias carentes, aliado ao dever de saúde pública de não permitir que as crianças tenham sua visão prejudicada por enfermidade de fácil controle, constitui o principal propósito deste projeto de Lei.

Nestas condições, diante dos fatos, voto pela Constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 794/2005**, na sua forma original, haja vista o cumprimento da legislação constitucional pertinente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2005.


DEP. VITAL FILHO
RELATOR

P/S



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação.
PROJETO DE LEI Nº 794/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela constitucionalidade do **Projeto de Lei Nº 794/2005**, na forma original.

É o parecer.

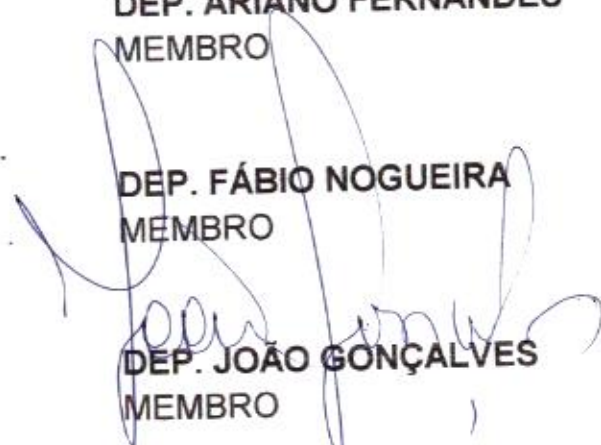
Sala das Comissões, em 11 de maio de 2005.

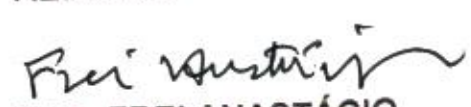

DEP. BOSCO CANEIRO JÚNIOR
PRESIDENTE

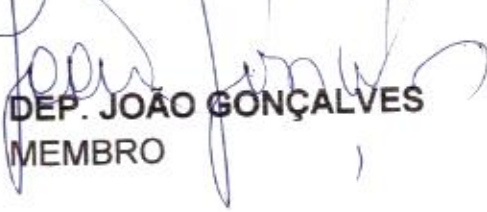

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. ARIANO FERNANDES
MEMBRO

DEP. VITAL FILHO
RELATOR


DEP. FÁBIO NOGUEIRA
MEMBRO


DEP. FREI ANASTÁCIO
MEMBRO


DEP. JOÃO GONÇALVES
MEMBRO

Aprovado em única Turma o Parecer
Em 01 de 06 de 05

Secretário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

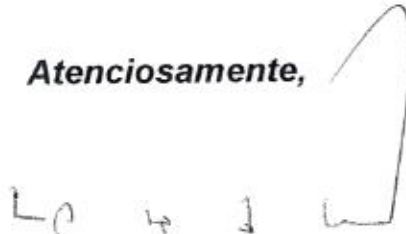
Ofício nº 531/2005

João Pessoa, 1º de junho de 2005

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 794/05 de autoria do Deputado Fábio Nogueira, que "Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências".

Atenciosamente,


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. CÁSSIO CUNHA LIMA
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA
"Palácio da Redenção"
Praça João Pessoa, S/N – Centro
João Pessoa/PB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Casa de Epitácio Pessoa"

AUTÓGRAFO Nº 497/2005
PROJETO DE LEI Nº 794/05

Assegura ao recém-nascido o direito de realização de exames de identificação de catarata congênita e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É assegurado ao recém-nascido a realização do exame de diagnóstico clínico de catarata congênita, pela técnica conhecida como "reflexo vermelho", nas maternidades e estabelecimentos hospitalares congêneres do Estado da Paraíba.

Parágrafo único - O exame a que se refere este artigo será realizado sob a responsabilidade técnica de profissional médico competente.

Art. 2º Fica assegurado ao recém-nascido portador de catarata congênita o encaminhamento para cirurgia, em prazo não superior a 30 (trinta) dias, a contar da realização do diagnóstico, bem como a comunicação ao órgão estadual de saúde competente, objetivando a constituição de um Banco Estadual de Dados.

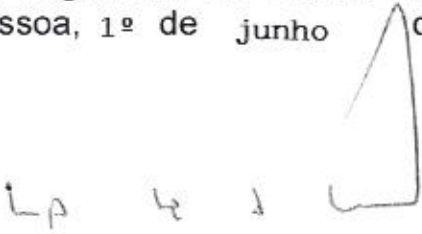
Parágrafo único - As maternidades e os estabelecimentos hospitalares congêneres que não dispuserem de estrutura cirúrgica capaz de solucionar o problema, deverão encaminhar os casos positivos aos hospitais capacitados para tal e devidamente credenciados ao SUS.

Art. 3º O responsável legal pelo recém-nascido receberá, quando da alta médica, relatório dos exames e/ou procedimentos realizados contendo esclarecimentos e orientação quanto à conduta a ser adotada em relação ao exame.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 1º de junho de 2005.


RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA
Presidente